

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 7.907 DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), de 49 (quarenta e nove) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Nesta Casa Iniciadora, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o referido projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente, nos termos do parecer favorável do relator, Deputado DANIEL ALMEIDA.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, também sem emendas, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA.

Agora cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e art. 54, ambos do Regimento Interno desta Casa Legiferante, pronunciar-se conclusivamente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto n.º 7.907/2014.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que incumbe a este colegiado, verifica-se que quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidos aos ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição de o Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção da Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 96, II, b). Também se observa que não há qualquer violação a princípios ou a normas de ordem material na Constituição de 1988.

Portanto o projeto atende às regras necessárias à constitucionalidade e juridicidade, não se vislumbrando qualquer óbice à aprovação da proposição nesses aspectos.

Quanto à técnica legislativa da matéria, há pleno atendimento dos ditames do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Cabe-me ressaltar que a quantidade de cargos efetivos e de cargos em comissão proposta no Projeto em comento está expressamente dotada e autorizada na Lei Orçamentária Anual 2015, em estrita observância ao art. 169 da nossa Carta Magna. Ademais o Projeto vem devidamente instruído com parecer favorável do Conselho Nacional de Justiça, conforme o estabelecido no art. 92, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015.

Pelas precedentes razões, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 7.907 de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator